

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

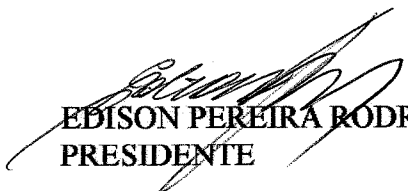
LADS/

PROCESSO Nº : 10880-074.187/92-92
RECURSO Nº : 11.297
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1988
RECORRENTE : ORIGINAL VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA : DRF em São Paulo - SP.
SESSÃO DE : 08 de janeiro de 1997
ACORDÃO Nº : 101-90.633

PEREMPÇÃO - Não se conhece do recurso apresentado quando decorridos mais de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORIGINAL VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face à intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

PROCESSO Nº : 10880-074.187/92-92
ACÓRDÃO Nº : 101-90.633

RECURSO Nº : 11.297
RECORRENTE : ORIGINAL VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Em procedimento de fiscalização junto à empresa Original Veículos Ltda na área do imposto de renda / pessoa jurídica, foram constatadas as seguintes infrações :

- Despesa de correção monetária lançada a maior
CZ\$182.381.459,00
- Glosa de despesas não comprovadas ou lastreadas em documentação não hábil..... CZ\$
85.650.968,00
- Passivo não comprovado
CZ\$183.567.719,00.

Em decorrência, foi lavrado o auto de infração de fls.8 para exigência do imposto de renda na fonte conforme art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, acrescida da multa de ofício e dos juros de mora.

Tempestivamente, a empresa contestou o feito mediante cópia da impugnação ao auto do IRPJ, na qual alega, em síntese, que :

a) Os fatos identificados pelo fiscal foram absurdamente levantados, sem o menor cabimento, visto que toda a documentação apresentada espelha a veracidade do procedimento , como se provará oportunamente.

b) Não basta indícios para presumir liquidez e certeza da sonegação. Na área de presunção, enquanto não estiver comprovada a ocorrência do fato gerador , não subsiste o direito de a Receita Pública exigir o imposto.

c) Não se admite que a multa seja corrigida monetariamente, pois tal é excesso não autorizado em Lei.

Requer seja declarada a improcedência da exigência e enfatiza que juntará os documentos não inclusos com a impugnação em curto espaço de tempo.



PROCESSO Nº : 10880-074.187/92-92
ACÓRDÃO Nº : 101-90.633

Em decisão exarada em 27/10/93, a autoridade singular julgou procedente em parte a ação fiscal, retificando de ofício a base de cálculo para excluir as parcelas relativas à majoração das despesas de correção monetária, mantendo a exigência sobre a parcela relativa ao passivo fictício e à dedução indevida de despesas, em relação às quais a exigência foi julgada procedente no processo matriz.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, reeditando as razões apresentadas com a impugnação..

É o relatório. 

PROCESSO Nº : 10880-074.187/92-92
ACÓRDÃO Nº : 101-90.633

VOTO

CONSELHEIRA SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

De acordo com o que dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, da decisão da autoridade singular cabe recurso voluntário dentro dos 30 dias seguintes à ciência da decisão.

Conforme Aviso de Recebimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo anexado a fl. 32, o contribuinte tomou ciência da decisão em 16/11/93, terça feira. Portanto, o último dia para apresentação do recurso seria o dia 16 de dezembro, quinta feira. ocorre que, conforme carimbo apostado na petição de recurso de fls 33, foi a mesma protocolizada em 20 de dezembro de 1993, segunda feira.

Tendo em vista o exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1997



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA